

FL. 1

PROCESSO N°  
90/13

REG. PROC. N°  
06

FOLHA N°  
05V



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUT. LEI 40/13

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 48/13

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência e dá outras providências.

Autor: de Amarilis de Oliveira Ribeiro

### AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2013  
autuo o P.L. nº 48/13 em frente.

Eu, *[Signature]*, subscrevi



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

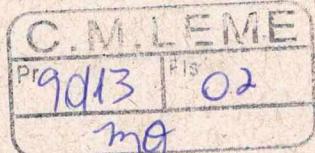
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot.N. 2284 L.N. 32 Fis. 148  
Recebido em 06/09/2012

mg FUNCIONÁRIO

Projeto lei n. 48 /13

*Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento as mulheres em situação de violência e dá outras providências.*



Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, envidando esforços para:

I - o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V - a realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

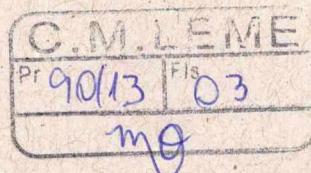
# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 90  
fisOSV, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 06 de setembro de 20 13  
funcionário TG



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II - sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VII do art. 1º desta lei, independe de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões Prof. Arlindo Favaro, 06 de setembro de 2.013.

Amarilis Ribeiro

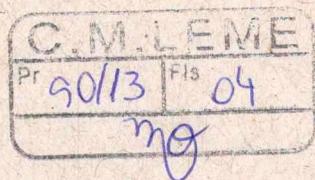
vereadora



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa propor diretrizes que venham a orientar a formulação e a realização da Política Municipal de atendimento ás Mulheres em situação de violência.

Sabemos que a violência contra mulheres trata-se de uma violação dos direitos humanos, o que não pode prevalecer.

A Conferência Internacional das Nações Unidas sobre Direitos Humanos legitimou esse tipo de violência como uma das graves, sendo ainda que de lá saiu diretrizes para acabarmos com esse tipo de violência e a mais importante delas é que essa questão seja de fato tratada como SAÚDE PÚBLICA, portanto emergencial, dadas suas consequências devastadoras, indo além da saúde e da auto estima e chegando a afetar o bem estar e desenvolvimento de comunidades inteiras.

Patentes as estatísticas historicamente apresentadas, bem como pesquisas no Mundo inteiro, que dependendo de cada sociedade de 10% a 50%(por cento) da população feminina, já relatou terem sido espancadas ou maltratadas fisicamente ou psicologicamente em seu âmbito familiar.

Assim, mesmo com os efeitos da Lei Maria da Penha, que demonstra grande avanço jurídico, esse comportamento ainda é muito comum, no Brasil.

O agravante é que essa é um tipo de violência difícil de ser identificada, posto que muitas mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda por medo, vergonha ou dependência financeira e emocional de seus parceiros.

Esse projeto de lei visa estimular, facilitar a denúncia, bem como prevenir esse tipo de agressão, assim como criar uma rede social que iniba a ide de suas vítimas.

Assim é que clamo aos meus nobres pares pela aprovação desse projeto de lei .

1876 1895  
Amarilis Ribeiro.  
Vereadora

Ao Expediente  
09/09/2013

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 09/09/13

VISTA

Em 10 de setembro de 2013

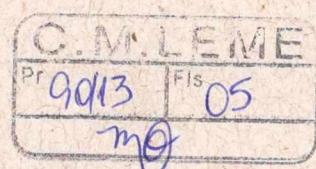
Com vista as comissões

Funcionário mj



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO.**

Projeto de Lei nº 48/2013

Origem: Dra. Amarilis de Oliveira Ribeiro

Emenda: Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência e dá outras providências.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões, analisando detidamente o presente Projeto de Lei nº 48/13, de autoria da Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro, estabelecendo diretrizes para a política municipal de atendimento ás mulheres em situação de violência, verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro nas normas regimentais.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada.

É o parecer.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 18 de setembro de 2013.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

|           |         |
|-----------|---------|
| C.M. LEME |         |
| Pr. 90/13 | Fis. 06 |
| mo        |         |

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

Vice Presidente

Osvaldo Antunes da Silva

Secretário

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente

Osvaldo Antunes da Silva

Secretário

### COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO

Adenir de Jesus Pinto

Presidente

João Marcos Demétrio

Vice Presidente

Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 5013 Fis 07  
mg

A Ordem do Dia

23/9/2013

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 48/13, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1<sup>a</sup> VOTAÇÃO E  
2<sup>a</sup> VOTAÇÃO.

Em, 23 de setembro de 2013.

Jose Eduardo Giacomelli

Presidente



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### REDAÇÃO FINAL

#### Projeto de Lei nº 48/13

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência e dá outras providências.

**Artigo 1º** - O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, evitando esforços para:

I - o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como formas de inibição da própria violência;

III - o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V - a realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

**Artigo 2º** - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei. Toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

**Artigo 3º** - A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

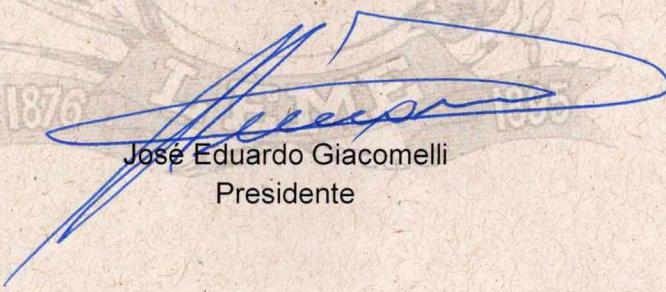
**Artigo 4º** - A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VII do art. 1º desta lei, independe de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

**Artigo 5º** - As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de setembro de 2013.

  
José Eduardo Giacomelli

Presidente